

TERMO DE SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

Pregão Eletrônico nº 2022.11.21.1

Objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.


A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, a Sra. Maria Nerilane Lopes dos Santos Araújo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 01.11.002/2022, do dia 01 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO a abertura de Processo Licitatório nº 2022.11.21.1, na modalidade Pregão Eletrônico, que teve como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE;

CONSIDERANDO a comunicação da decisão Liminar em Mandado de Segurança do Tribunal Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE, de lavra do juízo da 2ª vara cível da comarca de Barbalha/CE, determinando a imediata suspensão do pregão eletrônico em epígrafe, lavrada no Processo nº 0200424-81.2023.8.06.0043;

RESOLVE: SUSPENDER “SINE DIE”, o Processo Licitatório Nº 2022.11.21.1, na modalidade Pregão Eletrônico, que teve como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.

Barbalha/CE, 22 de maio de 2023.



Maria Nerilane Lopes dos Santos
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



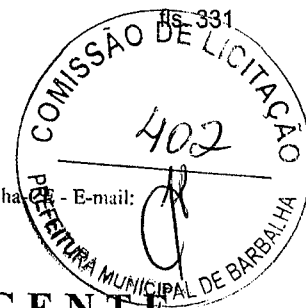
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br/Barbalha

Juiz(a) Titular da Vara: Luis Savio de Azevedo Bringel



URGENTE

COMAN DIGITAL - Plantão

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - URGENTE

Processo nº: 0200424-81.2023.8.06.0043
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Adjudicação
Impetrante: Cícero Antônio Bezerra Vieira - Me
Impetrado: Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro (pgm) e outros
Mandado nº: 043.2023/002945-6
Endereço: Av Domingos S. Miranda, 715, Lot. Jardim dos Ipês, Alto da Alegria - CEP 63180-000, Barbalha-CE
Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada

De ordem do(o) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha da Comarca de Barbalha, Dr(a) Luis Savio de Azevedo Bringel, na forma da lei,

MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento ao presente, proceda à **NOTIFICAÇÃO** da Procuradora-Geral do Município de Barbalha/CE - **ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO**, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), para no prazo de 10 (dez) dias prestar as **INFORMAÇÕES** que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a **INTIMAÇÃO** da Autoridade Coatora para cumprir o que foi determinado na decisão de fls. 323/327, o qual **concedeu o pedido liminar** pretendido pela impetrante **B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME**, para **SUSPENDER O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, BEM COMO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.11.21.1**, instaurado pelo do Município de Barbalha/CE. Segue senha de acesso ao processo nos dados. **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

OBSERVAÇÃO:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Barbalha/CE, 10 de maio de 2023.

Diogo Dimas Bento Serafim
Supervisor de Unid. Judiciária
Servidor SEJUD

04320230029456

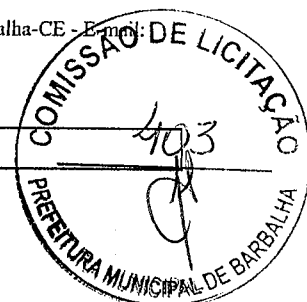


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: 0200424-81.2023.8.06.0043
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
 Classe: Mandado de Segurança Cível
 Assunto: Adjudicação
 Impetrante: Cícero Antônio Bezerra Vieira - Me
 Impetrado: Maria Nerilane Lopes dos Santos Araújo (Secretária de Saúde) e outro

Recebidos hoje.

Refere-se a **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIAR** impetrado por **B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME**, em face de **MARIA NERILANE LOPES DOS SANTOS ARAÚJO**, Secretária de Saúde do Município de Barbalha/CE e **ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO**, Procuradora-Geral do Município de Barbalha/CE, a quem atribui responsabilidade pela prática de ato ofensivo a direito líquido e certo seu, consistente na indevida desclassificação do certame licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.11.21.1**, indicando, também o **MUNICÍPIO DE BARBALHA** e a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, como interessados na lide.

Sustenta, em apertada síntese, que **sagrou-se vencedora de referido certame, cujo critério era o de menor preço, sendo, então, habilitada**. Todavia, a segunda colocada **LOCMED HOSPITALAR LTDA** apresentou recurso, motivo pelo qual a Administração nomeou comissão provisória (Portaria nº 30.12.005/2022) e que, após realização de vistoria técnica a fim de verificar as condições operacionais exigidas no certame em relação a impetrante, decidiu por sua desclassificação e de logo convocado sua concorrente.

Aduziu, por fim, que o recurso administrativo de cita empresa foi julgado improcedente e a impetrante mantida como vencedora do certame, as autoridades impetradas entretanto, não tendo revisto sua decisão e sido omissa em sua contratação.

Inicial instruída com documentos, dentre eles: **procuração, contrato social, Edital da Licitação, Ata da Sessão e decisão que julgou improcedente recuso**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

Administrativo interposto pela empresa decisões denegando o recurso administrativo interposto por LOCMED HOSPITALAR LTDA.

É o breve **RELATO**.

DECIDO sobre liminar.

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo.

Pretende a impetrante, em sede de liminar, a suspensão do processo de licitação indicado na exordial, por entender que a sua desclassificação consiste em ato ilegal.

Analisando cautelosamente a inicial e os documentos coligados aos autos, verifica-se que a impetrante atendeu às exigências contidas no edital, uma vez que o recurso interposto pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA foi julgado improcedente, estando a Decisão acostada às fls. 298/308 e que ultrapassou de forma fundamentada pelos pontos alegados nas razões recursais, dentre eles: **enquadramento da empresa recorrida como microempresa; necessidade de assistência técnica local; necessidade de responsável técnico legalmente habilitado e ausência de atestados de capacidade técnica.**

Outrossim, a decisão acima referida é datada de **24 de fevereiro do corrente ano**, passo em que, no tocante ao recurso da impetrante B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME, este também fora julgado improcedente, com data de 17 de março do ano em curso – fls. 309/317, referindo-se, em seu dispositivo, pela **manutenção da decisão administrativa anteriormente proferida.**

Sendo assim, seguindo-se ordem cronológica e visto que o despacho que autorizou o prosseguimento do processo licitatório com a desclassificação da impetrante é datado de 15 de fevereiro de 2023 – fl. 122, a decisão mantida, segundo a própria Administração Pública, é a que confirmou a impetrante como vencedora do certame.





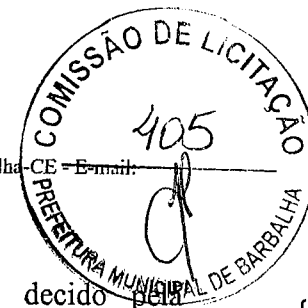
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha - CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

fls. 325



Dessa forma, evidente se mostra a contradição entre o decidido pela Administração Pública no Despacho de fl. 122, subsidiado pelo relatório de vistoria (fls. 123/129) e a Decisão da comissão licitatória de fls. 298/308, a qual manteve a decisão inicial de declarar vencedora no certame público, a impetrante, o que traz a verossimilhança de que sua desclassificação efetivamente se deu de forma ilegal, posto que deprovida de fundamento legal que justificasse por sua manutenção.

É certo que os atos da Administração Pública se revestem de discricionariedade, o qual daria subsídio para a revogação do processo licitatório (ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93), ante o claro descontentamento com a estrutura verificada na empresa impetrante, o que se constata pelo relatório de vistoria (fls. 123/129). Todavia, assim não o fez, passo em que a impetrante demonstrou a ilegalidade em sua desclassificação, cabendo ao Poder Judiciário a correção do ato tido como ilegal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cinge-se a controvérsia em identificar se houve ilegalidade no ato que revogou o Pregão Eletrônico nº. 20180004 – VIVEGOV e, por consequência, deixou de adjudicar e contratar do objeto da licitação em favor da impetrante, por haver sido vencedora do certame. 2. Embora tenha sido vencedora do certame, por ter apresentado a menor proposta, tal fato não enseja à impetrante direito absoluto à adjudicação e contratação do objeto da licitação em seu favor. A proposta vencedora gera mera expectativa de direito enquanto não homologado e adjudicado o seu objeto, motivo pelo qual descabe lhe assegurar a adjudicação/contratação tão-somente por ter apresentado a proposta vencedora. 3. A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivado e que não esteja



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br



contaminado pelo desvio de finalidade. 4. À Administração Pública é conferido o poder de autotutela para revogar procedimento licitatório, a fim de que obtenha melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. 5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). (STJ – REsp 1228849/MA, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). 6. A conveniência da Administração Pública em revogar o certame está calcado na existência de fato superveniente (o pregão revelou propostas sobrevalorizadas do mercado), devidamente comprovado (contrato anterior ao Pregão ora vergastado orça valores menores) e pertinente (inequívoca economia aos cofres públicos) 7. – **SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente mandado de segurança, para denegar a segurança requestada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 05 de maio de 2022. (TJ-CE - MSCIV: 06226993020198060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2022).

Dessa forma, verossímil os elementos que justificam pela concessão da liminar pretendida nos autos, posto que, em primeira análise, não teria havido confirmação de desclassificação precária da impetrante no certame público, a mesma, inclusive, tendo sido reconhecida como vencedora por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela segunda classificada (a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA.**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no **ART. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO o pedido liminar pretendido pela impetrante B2G CAINFOTEC**

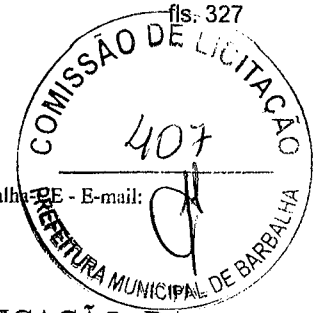


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Barbalha - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br



COMPRIME - ME, para SUSPENDER O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, BEM COMO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.11.21.1, instaurado pelo do Município de Barbalha/CE.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, prestem as informações que julgarem necessárias - **ART. 7º, da Lei n. 12.016/2009.**

CITE-SE, por carta postal, a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, para que, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, querendo, ingresse no feito.

DÊ-SE CIÊNCIA do feito à Procuradoria Municipal de Barbalha, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (ART. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança).

Decorrido prazo concedido, voltem-me conclusos.

Expedientes com **URGÊNCIA**.

Barbalha/CE, 02 de maio de 2023.

Luis Savio de Azevedo Bringel
JUIZ DE DIREITO